

# DIÁRIO OFICIAL

ANO **045** - N° 3120 - **PARTE 1** 

Quinta-feira, 05 de Agosto de 2021

# **GABINETE DO PREFEITO**

Leis

# Lei Municipal 1.780, de 03 de junho de 2021

"Denomina o SAMU – Unidade de Suporte Básico Vereador Ubanaldo Melo da Silva, em nosso Município e dá outras providências".

- O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:
- Art. 1º Fica denominado "SAMU Unidade de Suporte Básico Vereador Ubanaldo Melo da Silva", nesta cidade.
- Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 03 de junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

# Lei Municipal 1.781, de 03 de junho de 2021

"Denomina o Loteamento que está sendo criado ao lado do Bairro Gervásio Maia, de Bairro Vereador Ananias Alves dos Santos, em nosso Município e dá outras providências".

- O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:
- Art. 1º Fica denominado "Bairro Vereador Ananias Alves dos Santos", o loteamento que está sendo criado ao lado do bairro Gervásio Maia, nesta cidade.
- Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 03 de junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

### Lei Municipal 1.782, de 16 de Junho de 2021

"Dispõe sobre a criação do Programa Semana Municipal de Orientação Vocacional e dá outras providências."

- O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:
- Art. 1º Fica criado no Município de Catolé do Rocha o Programa "Semana Municipal de Orientação Vocacional", que será realizado anualmente, nas escolas públicas municipais, na primeira semana de outubro.
- Art. 2º Para o cumprimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo poderá publicar textos explicativos contemplando as profissões existentes; realizar atividades de orientação vocacional, tais como palestras e seminários, tendo sempre como objetivo auxiliar os jovens na escolha de uma profissão.

Parágrafo Único - O conteúdo das atividades de orientação vocacional, mencionadas no caput deste artigo, consistirá em

- I. Testes vocacionais;
- II. Palestras sobre profissões com profissionais habilitados;
- III. Visita a faculdades e cursos técnicos;
- IV. Visita a feiras vocacionais e de profissões;
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais; parcerias com instituições públicas e privadas de ensino em todos os níveis e demais órgãos da sociedade civil para a execução desta Lei.
- Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 16 de Junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

# Lei Municipal nº 1.783, de 18 de junho de 2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento do Exercício de 2022.

O Prefeito Constitucional do Município de Catolé do Rocha-PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2022, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.
- Art. 3º A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:
- I. Mensagem.
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- III. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 4º A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções, Programas para 2022 e do anexo referente às Metas e Prioridades para 2022, que são partes integrantes desta Lei.
- Art. 5º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais e Anexo II que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:
- Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- VII. Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:
- IX. Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- Parágrafo Único Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407, de 20 de junho de 2011.

### **CAPÍTULO II**

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAMUNICIPAL

- Art. 6º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2022 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011.
- Art. 7º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, a implantação do plano de resíduos sólidos a conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo,

todavia, em limite à programação da despesa, conforme segue abaixo:

- I. Poder Legislativo
- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas, e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.
- II. Poder Executivo
- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:
- a.1. Educação oferta de vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
- a.1.1. estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria de ensino:
- a.1.2. de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem à equidade;
- a.1.3. de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.
- a.1.4. Ampliação dos Serviços Prestados nas creches municipais, aumentando assim o número de vagas às pessoas que necessitam trabalhar e não tem onde deixar seus filhos.
- a.2 Saúde e saneamento com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- a.3 Promoção Social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município.
- a.4 Încentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.
- a.7 De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b) Reforço da Infraestrutura Econômica, nas áreas de:
- b.1 Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2 Energia elétrica e solar, para fins de irrigação e eletrificação rural;

- b.3 Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de eletrificação rural;
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- c.1 Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3 Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:
- d.1 A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- Art. 8º Para consecução das prioridades previstas no art. 8º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

# I-NA ÁREA SOCIAL

- a. Na Educação
- a.1 Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2 Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, universalizando a oferta de vagas;
- a.3 Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para os professores da rede municipal:
- a.4 Redução do índice de analfabetismo da população a partir de 15 (quinze) anos, aumentando a oferta de vagas na modalidade de jovens e adultos.
- a.5 Redução da evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e busca ativa;
- a.6 Efetivação de políticas públicas garantindo educação inclusiva aos alunos com deficiência, com ampliação da acessibilidade em prédios públicos;
- a.7 Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8 Expansão das atividades de educação física nas escolas da rede municipal de ensino;
- a.9 Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município:
- a.10 Apoio às atividades e extensão universitária;
- a.11 Apoio a todos os projetos educacionais das creches e escolas, contribuindo para melhoria do processo de ensino e aprendizagem.
- b. Cultura, Desporto e Turismo;
- b.1 Implantar calendário cultural.
- b.2 Criar conselhos de cultura, esporte e seus respectivos planos municipais.
- b.3 Realizar festival de artes tais como: musicais, festcan, violeiros, bandas e fanfarras e a mais bela voz.
- b.4 Realização de feira de artes, gastronômica, artesanato e comercial.
- b.5 Realização de eventos, tais como: Carnaval, festa da páscoa, emancipação política, festa das crianças, decoração natalina e festas juninas.
- b.6 Realização de gincanas culturais, festas e quadrilhas juninas.
- b.7 Construção de museu e teatro.
- b.8 Apoio a festa do mel em parceria com instituto federal, escola agro técnica e associação de apicultores.
- b.9 Realização de eventos esportivos com distribuição de

- material esportivo.
- b.10 Criação de escolinha municipal de esportes.
- b.11 Construção, ampliação e reforma de ginásio poliesportivo, quadra de esporte, estádio e campo de futebol.
- b.12 Explorar o turismo ecológico incentivando as práticas de rapel, trilhas e eco pedal.
- b.13 Manutenção do Fundo Municipal do Turismo.
- c. Da saúde pública;
- c.1 Reestruturação, reforma, construção e Aquisição dos Equipamentos de Saúde (CER II, UBSs, CAPS, Hospital Municipal Ermina Evangelista, SAMU, Centro de Especialidades e áreas administrativas, além da Unidade de Referência da COVID-19;
- c.2 Gestão Gerencial, Financiamento e Organização dos Serviços de Saúde (Rede Própria e sob Gestão);
- c.3 Qualificação, ampliação e manutenção da Assistência Farmacêutica, para cobertura aos Serviços de Saúde e população;
- c.4 Manutenção do Conselho Municipal de Saúde para apoiar a participação popular na Gestão Municipal e controle na Gestão do SUS local;
- c.5 Manutenção dos Programas Básicos de Saúde, através da Estratégia de Saúde da Família para a garantia da atenção integral da Assistência aos ciclos de vida da população local;
- c.6 Manutenção dos Serviços Assistenciais da Média Complexidade para cobertura loco-regional;
- c.7 Redução dos Riscos e Agravos à Saúde para população com ações de promoção e Vigilância em Saúde, Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Sanitária;
- c.8 Implementação do modelo de Gestão através de novas ferramentas e tecnologias, práticas de educação permanente e gestão financeira;
- c.9 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde e Gestão;
- c.10 Ampliação da Rede Materno-Infantil.
- d. De habitação e saneamento básico
- d.1 Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- d.2 Construção e melhoria de casas populares.
- e. De assistência Social
- e.1 Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- e.2 Ampliar os programas de assistência comunitária;
- e.3 Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- e.4 Estimular programas de assistência comunitária;
- e.5 Ajuda financeira para pessoas carentes (deslocamento para outros centros, aquisição de alimentos, agasalhos, auxilio funeral, etc.);
- e.6 Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar:
- e.7 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- e.8 Ofertar cursos profissionalizantes para família em situação de vulnerabilidade social;
- e.9 Manutenção do Fundo Municipal do Idoso.

# II-NAÁREA ECONÔMICA

- a. Agricultura e Meio Ambiente
- a.1 Implantação do Plano de Resíduos Sólidos;
- a.2 Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas;
- a.3 Incentivo e assistência aos agricultores (Distribuição de sementes, corte de terra, trabalhos de ensilagem, distribuição de alevinos e de mudas frutíferas);
- a.4 Propiciar meios de combate à estiagem através de perfuração de poços em comunidades, como também o fornecimento de Carro Pipa;
- a.5 Adesão do Garantia Safra;
- a.6 Construção de um viveiro para a produção de mudas;

- a.7 Recuperação e manutenção das praças e canteiros;
- a.8 Implantação de Políticas Públicas do Meio Ambiente (Adoção de processo de reciclagem, Arborização Urbana e Projetos voltados para a educação ambiental, principalmente nas escolas) Visando minimizar os impactos ambientais sendo portanto, importantes instrumentos para a garantia de um futuro com desenvolvimento e preservação ambiental, proporcionando melhoria na qualidade de vida das pessoas;
- a.9 Revitalização do Riacho Agon.
- b. Indústria e comércio
- b.1 Apoio às pequenas e micro empresas do município;

### III – NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

- a. Recursos Hídricos
- a.1 Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;
- a.2 Construção e melhoria de açudes, barreiras e barragens subterrâneas.
- b. Transportes
- b.1 Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;
- c. Energia
- c.1 Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- c.2 Manutenção da eletrificação urbana e rural;
- c.3 Implantação de energia solar nos prédios públicos.
- d. Serviços Urbanos
- d.1 Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- d.2 Manutenção, ampliação, construção e adaptação de prédios públicos do município;
- d.3 Arborização da cidade;
- d.4 Melhoria e construção de pavimentação asfáltica e a paralelepípedo de ruas, avenidas e comunidades de áreas da zona rural;
- d.5 Implantação e manutenção de sistema de drenagens e águas pluviais;

Parágrafo Único – Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

- Art. 9° A Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual e atender os seguintes princípios:
- I Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;
- II A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;
- III A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

### **CAPÍTULO III**

DAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 10 – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto

de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da acão de governo:

- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou servicos.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e Legislação posterior se for o caso.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.
- Art. 11 Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.
- Art. 12 O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2021.
- Art. 13 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.
- I o orçamento a que pertence;
- II o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;
- a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes. b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos:

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

- Art. 14 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.
- Art. 15 Constituem fonte de recursos para execução das despesas, aquelas exigidas na legislação vigente na forma das portarias da STN e normativas do Tribunal de Contas do Estado TCE.
- § 1º. As fontes de recursos, seguirão a classificação definida pela Portaria SOF nº 1, de 19.02.2001, atualizada a Portaria STN/SOF 163/2001, de 30.10.2017, publicada em 27 de Novembro de 2017, bem como legislação interna do Poder Executivo Municipal, conforme quadro abaixo:
- 1 Recursos do Exercício
- 2 Recursos de Exercícios Anteriores



Grupo da Fonte de Recurso	Código
RECURSOS ORDINÁRIOS	001
RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS — EDUCAÇÃO	111
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70%	112
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30%	113
TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	120
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	121
Transferências de recursos do finde referentes ao programa nacional de alimentação escolar	122
(PNAE)	
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE	123
ESCOLAR (PNATE)	
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	124
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – EDUCAÇÃO	125
OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	190
RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS — SAÚDE	211
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL	212
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	213
OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	290
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — FNAS	311
OUTROS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	390
OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	990
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	118
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	119

Art. 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ao Poder Legislativo.

# CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Art. 17 O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2022 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme Artigo 48 da LRF.
- I O princípio de transparência implica, além da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.
- Art. 18 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei, orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- Art. 19 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art. 20 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo e hierarquizadas:
- I Com pessoal e encargos patronais;
- II Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 21 Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 10, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.
- Art. 22 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas

- formas previstas no § 1º, incisos l a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.
- § 1º. O Remanejamento de recursos entre órgãos independentemente da categoria econômica da despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.
- § 2º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa.
- § 3º. Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.
- § 4°. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2022 poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2°, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2022, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2022, consoante disposições do Parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo poderá realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma da legislação vigente.

- Art. 23 O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:
- I Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;
- II Suprir o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III Acolher as despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas da Educação, Saúde e Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31.12.2021, e o excesso de arrecadação de recursos, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.
- Art. 24 A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.
- Art. 25 Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não se incluindo nos limites estabelecidos no caput do art. 21 desta Lei.
- Art. 26 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

RECURSOS ORDINÁRIOS	001
RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS — EDUCAÇÃO	111
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70%	112
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30%	113
TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	120
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (P DDE)	121
Transferências de recursos do finde referentes ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE)	122
Transferências de recursos do finde referentes ao programa nacional de apoio ao transporte escolar (pnate)	123
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	124
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – EDUCAÇÃO	125
OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	190
RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS — SAÚDE	211
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL	212
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	213
OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	290
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS	311
OUTROS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	390
OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	990
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	118
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT	119

Art. 27 – É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda:

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual e municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

- § 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 2°. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 28 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- Art. 29 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 30 O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças até 30 de Agosto de 2021, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022.
- §1º A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará à Câmara Municipal, até 20 de Agosto de 2021, informações sobre a arrecadação da receita, efetivada até o mês de junho de 2021, bem como a projeção de arrecadação até o final do exercício, a qual servirá de parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.
- §2º O Poder Executivo não poderá efetivar repasse ao Legislativo, superior a 7% da Receita arrecadada imediatamente no exercício anterior, § 2º, inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional.
- Art. 31 A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- Art. 32 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 33 O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal, e a EC 29 da Constituição Federal.

### SEÇÃOI

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II - das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de

janeiro de 2012;

III – da receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social; V – do orçamento fiscal.

### **CAPÍTULO V**

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 35 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da

despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 36 – Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação especifica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal (artigo 100, Parágrafo 1º).

Art. 37 — O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 38 — A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 39 – No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 — Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

Art. 41 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.

### **CAPÍTULO VII**

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 — A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 43 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – autorização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será feito à vista ou em parcelas mensais, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

IV – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

V – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

VI – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de

### Qualquer Natureza:

VII – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de policia;

X – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justica fiscal.

Parágrafo Único – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

### **CAPITULO VIII**

### **DATRANSPARENCIA**

Art. 44 – Os Poderes Executivo, Legislativo, judiciários, bem como as autarquias, fundações e estatais devem manter os dados fiscais, orçamentários, bem com toda a execução da despesa publica no portal da transparência, bem como a livre informação aos cidadãos, de forma clara e objetiva, em obediência a Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e LRF/2000.

### **CAPÍTULO IX**

### DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 45 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Parágrafo Único – A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

# **CAPÍTULO X**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 — É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 47 — O Poder Executivo poderá realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o curso das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 48 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 49 — O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 – O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 51 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 52 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de

priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 53 – O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 54 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 55 – Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2022.

Art. 56 — Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês, do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orcamentária.

Art. 57 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2°. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2022, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

§ 3°. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida municipal;

c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;

e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP.

Art. 58 - Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2022.

Art. 59 - Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha/PB, 18 de junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

# Lei Municipal n° 1.784, de 29 de Junho de 2021

"Dá nova redação ao artigo 5° (quinto) da Lei Municipal n° 1.778 de 27 de maio de 2021, que alterou a Lei Municipal N° 006/2014 e dá outras providências."

- O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a presente Lei:
- Art. 1° O artigo 5° da Lei Municipal n° 1.778, de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5° A redução da carga horária poderá ser suspensa por interesse da administração, desde que devidamente justificada e fundamentada, mediante a comprovação dos seguintes critérios:
- I. Apresentação de laudo médico que ateste a cessação da doença, enfermidade ou patologia física ou mental, elaborado pela junta médica do município;
- II. Estudo social realizado por equipe multifuncional da Secretaria de Assistência Social, que ateste a cessação da doença, enfermidade ou patologia física ou mental;
- III. Qualquer outro documento técnico-científico complementar, que comprove que a condição que ensejou o benefício não persiste nem é em caráter permanente ou incurável."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 29 de junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

# Lei Municipal n° 1.785, de 29 de Junho de 2021

"Institui normas sobre administração de cemitérios públicos e particulares no âmbito do Município de Catolé do Rocha e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, no Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Catolé do Rocha – PB, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Os cemitérios situados no município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, podem ser:
- I municipais, quando pertencerem ao município;
- II particulares, quando pertencerem à pessoa jurídica de direito privado.
- § 1°. Os cemitérios municipais serão administrados pela Administração Pública Municipal.
- § 2º. O estabelecimento de cemitérios particulares dependerá de permissão da administração municipal, de acordo com as disposições desta Lei, nos termos do artigo 73, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2º. O estabelecimento de novo cemitério, municipal ou particular, somente se fará obedecidas as seguintes condições:
- I estarem, os atuais cemitérios, em situação de saturamento;

- II existir projeto com licenciamento ambiental, nos termos da legislação aplicável;
- III existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área que respeite os sequintes requisitos mínimos:
- a) subárea reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, de 5% da área total:
- b) subárea reservada a indigentes de sepultamento gratuito, de 1% da área total;
- c) capela;
- d) local para o edifício de administração, com sala de registro, sala de primeiros socorros e local de informações;
- e) sanitários públicos;
- f) depósito de material e ferragens, quando necessário;
- g) sistema de iluminação da área;
- h) local de estacionamento de veículos;
- i) plano de arborização das vias de circulação;
- j) muro de alvenaria ou cinturão verde em todo o perímetro da área:
- k) ruas que possibilitem retorno no seu final e comportem pelo menos a passagem de um carro funerário;
- I) caminhos para pedestres, localizados entre duas quadras, devendo conter a largura mínima de 1,50 metros;
- m) ossuário coletivo, quando necessário.
- § 1º. O cinturão verde previsto na alínea "j" deverá ser produzido no entorno das divisas do cemitério, com faixa de largura mínima de 05 (cinco) metros, constituído preferencialmente por árvores de pequeno e médio porte, que apresentam raiz pivotante.
- § 2º. No caso de cemitérios municipais, o edifício de administração e a sala de registros poderão localizar-se na sede da Administração Pública Municipal;
- § 3º. A área destinada a estacionamento de veículos deverá prever a proporção de uma vaga para cada 100 (cem) jazigos, respeitando o mínimo de 10 (dez) vagas.
- § 4º. A arborização das vias de circulação deverá priorizar as árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade.
- § 5º. As edificações deverão possibilitar condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, conforme determina a legislação aplicável.
- Art. 3°. O requerimento com a exposição de motivos e demais exigências para a cessão de uso e/ou permissão de uso de que trata o § 2° do artigo 1 desta lei, para instalação de cemitério particular deverão ser encaminhados com a documentação pertinente, e especialmente com os projetos indicados nos incisos II e III do artigo 2°. da presente lei, e dirigidas ao Prefeito Municipal, necessariamente que decidirá após manifestação escrita da Secretaria Municipal de Saúde e a vigilância sanitária e epidemiológica do Município.
- Art. 4º. É permitida nos termos desta lei, a instalação de cemitérios públicos ou particulares em formatação vertical, bem como de crematórios, de modo a melhor gerir o impacto ambiental e danos à saúde pública, decorrentes da decomposição cadavérica e da eliminação do necrochorume, comumente estabelecida na área zoneada para a modalidade horizontal, no âmbito do Município;
- Art. 5°. No caso dos cemitérios horizontais zoneados, as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que se encontrarem; as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; as ruas serão identificadas por letras.
- Art. 6°. Qualquer cemitério, público ou particular, poderá ser encerrado quando tenha chegado a um ponto de saturamento tal que se torne difícil à reutilização dos terrenos ou quando a

ampliação a torne muito onerosa e dispendiosa em relação ao seu deslocamento do perímetro urbano.

Art. 7°. É permitido a todas as confissões religiosas cristãs, praticarem nos cemitérios, os seus ritos referentes ao sepultamento, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 8°. Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

I – de sepultamentos;

II – de exumações;

III – de ossuários;

IV – de sepulturas;

V−de reclamações;

VI – livro-tombo.

- § 1º. Os livros citados no caput deste artigo deverão obedecer ao modelo oficial e serão autenticados pelo Administrador do Serviço de Cemitérios, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas e termo de encerramento.
- § 2º. O Serviço de Cemitérios manterá os registros de que trata este artigo, para cada cemitério municipal, permanecendo no recinto deste apenas o livro de reclamações e um livro índice.

# CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 9°. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos;

- a) Cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- b) Cemitério vertical: Construção tumular localizada em área coberta e edificada sobre laje, colunas e distribuída em pavimentos, denominada de "prédio", compreendendo túmulos posicionados em fileiras na parede, de forma vertical, um acima do outro, em configuração de "gaveta", com sistema de dispersão ligado a filtros de gases, desenvolvidos para a manutenção dos lóculos, que comprovadamente captem e purifiquem os gases produzidos dentro do espaço de sepultamento;
- c) Cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- II sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membro amputado ou restos mortais em local adequado:
- III sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamento;
- IV construção tumular: é uma construção erguida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
- b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular, cuja nomenclatura técnica se chama "lóculo";
- c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;
- d) lápide: lage que cobre a sepultura com inscrições funerárias.
- V urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes dela;
- VI urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

VII – urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

VIII – ossuário coletivo: vala destinada ao depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não tenha sido renovada ou tenha caducado;

IX – ossuário individual: compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepulturas, com autorização de pessoa habilitada.

## CAPÍTULO III

# DAS SEPULTURAS E CONSTRUÇÕES TUMULARES

Art. 10. As construções tumulares poderão conter espaço para, no máximo 03 (três) gavetas sobrepostas.

Parágrafo único. Em se tratando de Cemitério Público, é vedada a colocação de lápides, oratórios ou assemelhados, para além da área destinada ao sepultamento, ,sendo permitido somente a colocação de placa padrão de identificação no caso de cemitério vertical e grama sobre os túmulos, no caso de cemitério parque ou jardim.

- Art. 11. As dimensões mínimas internas para cada gaveta serão de 0,90 (noventa) centímetros de largura; 2.20 (dois metros e vinte) centímetros de comprimento de 0,60 (sessenta) centímetros de altura.
- Art. 12. As paredes poderão ser comuns a cada 04 (quatro) construções tumulares limítrofes, localizadas na mesma quadra, desde que edificadas com blocos de cimento, em alvenaria, ou pré-moldados, em concreto, com espessura mínima de 0,10 (dez) centímetros.
- Art. 13. O fundo das sepulturas deverá ser construído da seguinte forma:

I – quando se tratar de sepultura comum abaixo do nível do solo, deverá estar em contato indireto com este.

Parágrafo único. As partes laterais e superiores das covas serão impermeáveis, e as inferiores serão de fundo permeável.

Art. 14. As sepulturas e construções tumulares deverão ser conservadas limpas e em perfeito estado de conservação, não sendo permitida a existência de vasos ou recipientes que mantenham água estagnada.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas contidas no presente artigo, implicará no cancelamento do título de concessão.

- Art. 15. Nos cemitérios parque ou jardim deverá existir sobre as sepulturas uma camada de terra de, no mínimo 0,40 (quarenta) centímetros, onde deverá ser plantada grama.
- Art. 16. Nos cemitérios onde existirem sepulturas acima do nível do solo, a circulação mínima entre cada fila será de 0,80 (oitenta) centímetros.

Parágrafo único. Considera-se fila o agrupamento de, no máximo, duas sepulturas na largura, por dez no comprimento.

Art. 17. Nos cemitérios públicos os sepultamentos serão feitos mediante concessão de lote, que será gratuita ou remunerada, subdividida em temporária e/ou perpétua.

Parágrafo único. A concessão gratuita se destina a qualquer do povo e aos indigentes, sendo estes últimos, pelo prazo de cinco anos para adultos e de três anos para crianças, não se admitindo, em ambos os casos, prorrogação ou perpetuidade.

Art. 18. A concessão temporária remunerada será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a

critério do gestor, a pedido do interessado.

- Art. 19. A concessão perpétua remunerada vigorará enquanto existir o cemitério e somente será admitida para sepultura destinada a seres humanos adultos e crianças, sob as seguintes condições:
- I exclusividade de uso da sepultura para inumação do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, que só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas, se for o caso;
- II obrigação de construir, dentro de três meses, a sepultura ou construção tumular;
- III isenção do pagamento das taxas devidas as pessoas que se enquadrem nos ditames da Lei.
- Art. 20. A concessão temporária ou perpétua obriga aos titulares as seguintes condições:
- I conservação da sepultura ou construção tumular anualmente e sempre que houver notificação por parte da Administração Pública Municipal:
- II manutenção de limpeza e higiene na sepultura ou construção tumular.
- § 1º. O não cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 19 e dos incisos I e II do art. 20 resultará na caducidade da concessão.
- § 2º. As concessões temporárias somente serão deferidas mediante comprovação da ocorrência de falecimento.
- § 3º. As concessões perpétuas poderão ser deferidas mediante requerimento do interessado e nas condições do art. 19.
- Art. 21. Como homenagem excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de sepultura a cidadão cuja vida pública deve ser memorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. A perpetuidade nesses casos poderá ser concedida por decreto, regulamentando neste ponto, o presente artigo, como ato administrativo de homenagem excepcional.

- Art. 22. A concessão temporária ou perpétua, salvo a concedida por decreto, obrigará ao pagamento de uma taxa de manutenção anual, a ser fixada no próprio decreto executivo.
- Art. 23. No caso do falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura ou concessão tumular, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.
- Art. 24. Nenhum concessionário de sepultura poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, respeitando-se, no entanto, a transferência decorrente de sucessões legítimas ou vínculo sócio afetivo, declarado por parente consanguíneo.

## CAPÍTULO IV DOS SEPULTAMENTOS

Art. 25. Nenhum sepultamento será feito sem a apresentação da Declaração de Óbito expedida por médico competente, devendo a certidão de Óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil da Comarca onde ocorreu o falecimento ser entregue ao responsável pela administração do cemitério, no prazo de até

10 (dez) dias, contados a partir da data do óbito.

- Art. 26. Ocorrendo falecimento, os interessados deverão dirigir-se em tempo, ao administrador do cemitério, a fim de que seja providenciada a concessão, fornecendo-lhe dados referentes ao horário do sepultamento, a declaração e/ou certidão de óbito e o comprovante do pagamento das respectivas taxas.
- § 1º. O sepultamento deverá ser precedido do pagamento das taxas devidas.
- § 2º. Caso o óbito tenha ocorrido em dias e horários que não houver expediente no órgão indicado para o recebimento das respectivas taxas, os responsáveis pelo funeral deverão fazer a comprovação do pagamento no primeiro dia útil subsequente ao fato.
- § 3°. O sepultamento dos indigentes será custeado pela Administração Pública Municipal mediante parecer da Assistência Social do Município.
- Art. 27. Quando se tratar de cadáver trazido de fora do Município dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, no qual se declarem a identidade do de cujus e a respectiva causa mortis.
- Art. 28. Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de 24 horas do falecimento, a não ser que:
- I a causa da morte tenha sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II o cadáver apresente sinais de decomposição;
- III seja sugerido pelo médico que atestou o óbito;
- IV por conveniência da família.
- Art. 29. Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, ou não estando embalsamado, o cadáver não poderá permanecer insepulto no cemitério após 36 horas do falecimento.
- Art. 30. Quando, por qualquer imprevisto não se possa abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente, poderá abri-la em outro lugar apropriado, com o objetivo de não atrasar o funeral.
- Art. 31. Todas as inumações obedecerão ao horário previamente estabelecido entre as partes e a Administração. Parágrafo único. A Administração Municipal não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem do não cumprimento antecipado das exigências legais e regulamentares.

# CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

- Art. 32. Só será permitida a exumação após cinco anos a partir da data do sepultamento, no caso de adultos, e três anos, no caso de crianças, a não ser que seja requisitada, por escrito e na forma da lei, por autoridade competente.
- Art. 33. A exumação de cadáveres será feita mediante requerimento escrito dirigido por pessoa habilitada à administração do cemitério seja o público municipal, ou particular privado, que deverá estar acompanhado de documentos que comprovem:
- I qualidade de quem autoriza o pedido;
- II razão do pedido;
- III causa da morte:
- IV consentimento da autoridade policial, se a exumação for feita para translação do cadáver para outro local;

V – consentimento da autoridade consular, se for feita transladação do cadáver para país estrangeiro.

Parágrafo único. Sempre que houver transladação de restos mortais, esta deverá ser feita dentro de caixão de madeira vedado e com revestimento de vedação.

Art. 34. Os restos mortais resultantes da exumação definitiva deverão ser depositados em ossuário coletivo ou incinerados em fornos crematórios no cemitério a não ser que os ossos sejam requisitados pelas pessoas autorizadas, para serem depositados em ossuário individual, até 24 horas antes de completar-se o prazo previsto no artigo 25.

Parágrafo único. Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pela Administração Pública Municipal, destinar ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

# CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 35. Fica autorizada a concessão do serviço de cemitério, as associações religiosas, entidades de caráter assistencial, educacional e filantrópico, bem como a pessoas jurídicas instituídas e estabelecidas no âmbito do Município, para esta finalidade, devendo essas entidades atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

I – estarem legalmente constituídas;

 II – estarem estabelecidas e exercerem atividades no Município;

III – possuírem idoneidade financeira;

IV – serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério;

V – apresentarem os estudos probatórios e os projetos, respectivamente referidos nos incisos II e III do artigo 2º.

Art. 36. A cessão e/ou permissão será deferida pelo Prefeito Municipal se cumpridas as disposições desta Lei.

Art. 37. Dos contratos de concessão perpétua de sepulturas nos cemitérios particulares, deverão constar as seguintes cláusulas:

I – obrigação de pagamento de contribuição anual de manutenção;

 II – aceitação dos padrões de sepultura aprovados para o cemitério:

III – comunicação à administração do cemitério de transferência de propriedade da sepultura, só estando a transferência concluída e válida após esta comunicação.

Art. 38. Todo cemitério particular deverá ter administrador, competindo-lhe:

 I – entregar anualmente a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária, relatório sobre sua administração;

II – manter as informações previstas no Capítulo VII;

III – supervisionar, orientar e acompanhar quando for o caso, as atividades desenvolvidas pelos coveiros sob sua responsabilidade;

IV – entender-se com os interessados em tudo que disser respeito à inumações, transladações, erosão de jazigos e monumentos, bem como a limpeza dos mesmos;

V – manter a limpeza e higiene no cemitério, intimando os proprietários em tudo que lhes couber;

VI – orientar os interessados com relação ao local de pagamento das taxas respectivas.

# CAPÍTULO VII

### **DOS REGISTROS**

- Art. 39. No livro de Registro de Sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos em ordem de hora, dia, mês e ano.
- § 1º. O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.
- § 2º. O registro conterá o prenome, sobrenome e se tiver, apelido dos sepultados, de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.
- § 3º. O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento tal como atestado de óbito, certidões, guias, etc.

Art. 40. No Livro de Registro de Exumações serão anotadas todas as exumações ocorridas em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á quanto aos registros das exumações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos, acrescentando-se, ainda, se for o caso, o nome da autoridade requisitante.

Art. 41. No Livro de Registro de Ossuários serão anotados todos os enterramentos de ossos ocorridos, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á quanto ao registro de ossuários, os dispostos nos parágrafos do artigo 30.

- Art. 42. Os nomes nos livros de registro de sepultamento, exumações e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.
- Art. 43. No Livro de Registro de Sepulturas, indicar-se-ão aqueles sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.
- Art. 44. As indicações do número do livro e folha, onde se encontram os registros integrais nos livros de sepultamentos, exumação e ossuário, serão feitas, sucintamente, no Livro-Tombo.
- Art. 45. O Livro de Registro de Reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação da sua existência, e servirá para anotação das diferenças na prestação dos serviços apontados pelos usuários.
- Art. 46. No Livro-índice será anotada a localização das pessoas sepultadas nos cemitérios municipais, em ordem da inicial do nome do sepultado.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os terrenos vagos, adquiridos mediante título de concessão deverão no prazo máximo de um ano, edificar as construções tumulares, sob pena dos mesmos reverterem ao domínio público, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, não cabendo nestes casos qualquer indenização.

Art. 48. Nos cemitérios públicos será exigido o pagamento das taxas fixadas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Nos cemitérios particulares deverá estar exposto o Regulamento relativo às normas de uso do referido espaço bem como o valor das respectivas taxas quando

houver.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha, 29 de Junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

# Lei Municipal n° 1.786, de 29 de Junho de 2021

"Dispõe sobre a Permissão e Concessão de Uso do Espaço Público, revoga a Lei Municipal N° 1.326/2013 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o artigo 7º, inciso V e artigo 82, inciso I, alínea j, da Lei Orgânica do Município de Catolé do Rocha, Paraíba, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

# DA PERMISSÃO DE USO

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder permissão de uso de bem público, a particular ou a ente público diverso, a título oneroso ou gratuito, com o fim de incentivar o desenvolvimento e manutenção de atividades comerciais, educacionais, esportivas, artísticas ou culturais, destinadas à população local ou de outras localidades, de tal forma que traga ao município renda e geração de empregos diretos ou indiretos.

Parágrafo único. A Permissão de Uso, de que trata esta lei, não gera obrigações para o Município, sendo ato discricionário e precário da Administração Pública que, unilateralmente e a seu critério, poderá modificá-lo ou revogálo a qualquer tempo, sem prévia notificação e sem qualquer indenização ao permissionário ou a terceiros.

- Art. 2º A permissão de uso se dará mediante simples ato administrativo do Prefeito, que deverá ser comunicado à Câmara Municipal, dispensando-se qualquer outro processo, observado o seguinte:
- I. Poderá ser concedida ao mesmo permissionário mais de uma Permissão de Uso, quando necessário:
- II. A Administração Pública poderá exigir do permissionário a realização de obras ou outros atos de conservação à exploração do objeto da permissão para a concessão desta, bem como deverá ser precedida de autorização administrativa a alteração da estrutura física de caráter permanente do bem, que ocorrerá sempre por conta do permissionário;
- III. As benfeitorias promovidas pelo permissionário no espaço objeto da permissão de uso serão incorporadas ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer indenização ao permissionário ou a terceiros;
- IV. A Permissão de Uso será concedida sempre por tempo determinado, pelo período de até 20 (vinte) anos, ressalvada a prerrogativa do gestor público de revogar o ato, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, a qualquer tempo, sem prévia justificativa ou notificação, por ato unilateral e discricionário, não suscetível de indenização a qualquer título;
- V. A permissão de uso poderá ser renovada, sempre a

critério da Administração Pública, a pedido do interessado;

- Art. 3º O ato administrativo de permissão de uso é vinculado ao interesse da Administração Pública e deverá designar:
- I. obrigatoriamente:
- a) nome, qualificação e domicílio do permissionário, bem como data e local de expedição do ato e assinatura do Prefeito:
- b) a localização e especificação do espaço objeto da permissão de uso:
- c) a atividade que será desenvolvida ou mantida no espaço objeto da permissão de uso, observado o disposto no art. 1°, caput, desta lei;
- d) As exigências da Administração Pública de acordo com o inciso II do art. 2º desta Lei, descrevendo-as e especificando o prazo para execução, se for o caso;
- e) a informação de que as benfeitorias promovidas pelo permissionário no espaço objeto da permissão de uso serão incorporadas ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer indenização ao permissionário ou terceiros, bem como de que a permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, sem prévia justificativa ou notificação, por ato unilateral do Prefeito e sem qualquer indenização, conforme estabelece o art. 2°, III e IV, desta Lei;
- f) o prazo da permissão de uso;
- g) se onerosa ou gratuita, conforme o caso, especificando qual o ônus, se houver.
- II. Facultativamente, as informações e documentos que a Administração entender necessárias.

### DA CONCESSÃO DE USO

- Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão onerosa de uso de bem público, a particular ou a ente público diverso, a título oneroso ou gratuito, com o fim de incentivar o desenvolvimento e manutenção de atividades comerciais, educacionais, esportivas, artísticas ou culturais, destinadas à população local ou de outras localidades, de tal forma que traga ao município renda e geração de empregos diretos ou indiretos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.
- Art. 5º Fica autorizado ainda ao Poder Executivo assinar contrato de concessão onerosa de uso com a concessionária, que deve conter no mínimo as seguintes obrigações:
- I. Da concedente:
- a) Entregar a posse do imóvel objeto desta Lei, imediatamente após a assinatura do contrato;
- b) Fiscalizar a execução da concessão de uso, o funcionamento, a manutenção do imóvel, receber os impostos e taxas municipais;
- c) Decretar por meio de decisão em processo administrativo, observada ampla defesa, a reversão do bem ora concedido, com todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem qualquer ônus para o concedente, a partir do momento em que for constatado que a concessionária não está cumprindo com suas obrigações, descritas no inciso II deste artigo;
- d) Acompanhar o desenvolvimento e cumprimento das obrigações, que nortearão a decisão de manutenção da concessão ou rescisão da mesma;
- e) Determinar o valor da concessão, em favor do Município, a ser pago por mês;
- II. Da concessionária, sob pena de reversão:
- a) Receber o imóvel na forma que está mediante vistoria junto ao setor de engenharia e obras;

- b) Manter diuturnamente o imóvel em condições de limpeza, segurança e ocupação;
- c) Ser responsável total pelos gastos com energia elétrica e água de seu consumo;
- d) Responsabilizar-se diretamente quanto aos direitos trabalhistas de seus empregados, com registro em carteira e os encargos sociais em dia;
- e) Responsabilizar-se pela qualidade de seus serviços ou produtos, da sua produção, da venda e de suas rendas ou de seus prejuízos;
- f) Não transferir em parte ou todo o imóvel objeto desta concessão a terceira pessoa, seja física ou jurídica e nem dar destinação diversa dos fins expressos no artigo primeiro desta Lei:
- g) Devolver o imóvel após a rescisão contratual, por prazo ou por decisão administrativa ou judicial, com ampla defesa, com a incorporação das benfeitorias realizadas seja a que título for, sem ônus ao Poder Público;
- h) Pagar o valor da concessão de acordo com o definido no Edital junto ao Setor de Tributos Municipal;
- i) Não fazer alterações estruturais no imóvel, sem anuência e parecer prévio do Departamento de Engenharia;
- Art. 6° A presente concessão onerosa de uso será outorgada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e demais legislações que regulam a espécie, não podendo a empresa, ser concessionária de outro imóvel, no município.
- Art. 7º A presente concessão onerosa de uso poderá ser rescindida, quando a concessionária deixar de cumprir qualquer das cláusulas contratuais.
- Art. 8º Todas as construções e benfeitorias, mesmo as necessárias ou úteis realizadas no imóvel objeto do contrato, passam a integrar o patrimônio Público Municipal, sem direito à concessionária de indenização ou retenção.
- Art. 9° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto no que for necessário para a sua melhor aplicação.
- Art. 10 Os documentos a serem apresentados para a assinatura do contrato serão fixados por meio de decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 11 As despesas com a presente lei correrão por dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário. Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a todos os atos vinculados a permissão e concessão de uso, vigentes ou findos.
- Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 29 de junho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional

### Lei Municipal n° 1.787 de 07 de Julho de 2021

"Autoriza a desafetação, mudança de destinação de bem público de uso comum, doação do Município de Catolé do Rocha para fins de moradia, define critérios pertinentes e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 8º, incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Catolé do Rocha – PB autorizado a desafetar lotes de terrenos pertencentes à Edilidade, para doação, para fins de moradia, mediante os critérios pertinentes e o estabelecimento de prazos para construção, bem como para regularizar imóveis em situação consolidada de habitação em razão do tempo.

Art. 2º – A desafetação de que trata o artigo anterior objetiva mudar a destinação de lotes de propriedade do Município de Catolé do Rocha, e convertê-los para fins sociais, criando condições para que o Executivo possa proceder mediante decreto, à doação de terrenos para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável aqueles que se enquadrem aos requisitos desta lei.

Art. 3° – São objetivos desta Lei:

- I viabilizar para a população em vulnerabilidade social o acesso à lote de terra urbanizada com vistas a construção de moradia digna e sustentável;
- II implementar políticas e programas de urbanização por meio de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de baixa renda:
- III articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.
- Art. 4º Para fins de efetivação desta lei, serão adotados os sequintes princípios:
- I compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social:
- II moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- IV função social da propriedade urbana visando garantir uma atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana aqueles que não detém condições de acesso as políticas de crédito habitacional oferecidas pelas instituições financeiras públicas e privadas, de modo a desenvolver de forma plena as funções sociais de moraria, em benefício da cidade e da população;

Art. 5° – São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social:
- IV sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- V incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos

que regulamentam o acesso à moradia:

VI - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda, quando houver pretendentes nestas condições.

Art. 6º – As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social, após estudo social documentado;

II - Termo de compromisso de construção, assinado com as obrigações assumidas e em prazo determinado, ficando a Secretaria Municipal de Assistência Social e de Infraestrutura autorizada a fiscalizar a obra, no interesse do Município;

III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 04 (quatro) anos;

IV - o beneficiário já contemplado por benefício semelhante ou contemplado de alguma forma em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente.

Parágrafo único: São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Folha de pagamento;
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d) Contratos;
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f) Certidão do INSS;
- g) Outros meios admitidos em direito.

Art. 7º – O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

Art. 8º – O Município de Catolé do Rocha – PB fica autorizado por seu gestor, a formalizar o ato administrativo de doação dos lotes aos seus respectivos donatários por meio de decreto do Poder Executivo e termo de doação posterior.

Art. 9º – O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura:

Parágrafo único. A regra do caput não será aplicável se por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

Artigo 10 – No prazo concedido aos beneficiários de doação de lotes pelo Município, fica o donatário impedido de dispor, alienar, ceder, transferir, negociar e transacionar por qualquer meio, o referido imóvel, objeto da presente doação.

I - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

II - Em caso de falecimento do donatário após o início da

construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores, mediante avaliação prévia.

a) Para fins de cumprimento do exposto no inciso anterior, o Executivo Municipal deverá nomear através de portaria uma comissão de avaliação composta de no mínimo 03 (três) servidores (as) com conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

b) O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação ou dotação específica, caso não exista.

Art. 11 — O beneficiário da doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 08 (oito) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no termo de doação, a título de ciência formal do beneficiário, acerca da condição, bem como no "cadúnico", se for possível.

I - O município poderá escriturar o terreno em nome do beneficiado antes da construção, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

II - Os terrenos destinam-se exclusivamente à construção de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

Art. 12 – Terá prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja arrimo de família;

II - mulher chefe de família;

III - família com crianças e adolescentes;

IV – família com idosos sob seus cuidados; e,

V - critérios nacionais, conforme a Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, e havendo possibilidade de outras doações, seguirá como prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

Art. 13 — As localizações dos lotes de terrenos a serem desafetados e doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas e autorizadas pelo Poder Executivo, mediante decreto, que poderá estabelecer outros critérios de definição das áreas a serem doadas, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

§ 1º. Excetuam-se a regra deste artigo os lotes de terrenos localizados em núcleos urbanos informais consolidados no tempo, edificados ou não, e que também poderão ser objeto de doação, em observância ao princípio da reserva do possível, em consonância com a Lei Municipal N° 1.670, de 18 de novembro de 2019, em observância a Lei Federal N° 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º. Excetuam-se ainda a regra deste artigo os lotes de terrenos localizados na zona urbana do Município de Catolé do Rocha, que já se encontram na posse consolidada no tempo por seus beneficiários há no mínimo, 10 (dez) anos, desde que edificados, mediante qualquer documento ou meio de prova lícita, que comprove esta condição.

Art. 14 – A emissão de parecer a respeito da aplicação da presente Lei será de competência das equipes de

profissionais que sequem:

- I Comissão Técnica formada por 01 (um) profissional de Serviço Social que será responsável pelo parecer técnico prévio, com estudo social correspondente, em face do pretendente, antes da aprovação do Gestor Municipal;
- II Comissão técnica formada por um profissional do CRAS e pelo profissional responsável pelo departamento de habitação do Município, que emitirão parecer técnico prévio, relacionado a inexistência de moraria e condições físicas e mentais do pretendente.
- Art. 15 O interessado em ser atendido pelo que trata esta Lei deverá inscrever-se no Cadastro Municipal de Habitação e manter atualizado, anualmente seus dados cadastrais, profissionais, sociais e financeiros, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 16 Os incentivos de que trata esta lei serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras do Município, observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.
- Art. 17 As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, bem como qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e/ou tributário que incidir sobre o imóvel doado ocorrerão por conta do donatário beneficiado pela municipalidade, salvo se a lei o (a) isentar desta obrigação.
- Art. 18 Revogam-se disposições em contrário.
- Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 07 de Julho de 2021.

Lauro Adolfo Maia Serafim Prefeito Constitucional



EXPEDIENTE:

Jornalista Responsável: Larissa Suzana Almeida

Diagramação: Larissa Suzana Almeida

ascom@catoledorocha.pb.gov.br